CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
01
8

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE
- [ ] Assessoria Jurídica
- [x] Justiça e Redação
- [x] Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 31 / 10 / 2023

Secretário

MENSAGEM GP Nº 265/2023

Mogi das Cruzes, 27 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROT. LEGISLATIVO - 31 OUT 2023 17:00 027225 2/2

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Transparência e Dados Abertos, por meio do Processo Administrativo nº 6.831/2023 - 1Doc, tendo por finalidade instituir, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a Política Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

3. Dessa forma, nos termos da proposição de lei, a Política Municipal de Transparência deverá observar principalmente as diretrizes previstas nas legislações e normas a seguir descritas:

a) a Constituição Federal de 1988, conforme o inciso XXXIII do artigo 5º, o inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216;

b) o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos termos do inciso II do artigo 33;

c) a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização;

d) o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

e) a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

f) a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata das ouvidorias, conselhos de usuários, carta de serviços e participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos;

g) a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

h) a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

i) o Decreto Federal nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019, que institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto;

j) e demais Enunciados emitidos pela Controladoria-Geral da União e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ADJUNTO
02

MENSAGEM GP Nº 265/2023 - FL. 2

4. Conforme informado pela Pasta de Transparência e Dados Abertos, a medida proposta visa atender suas competências previstas na Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, notadamente para desenvolver diretrizes relacionadas às políticas municipais de transparência, monitorando sua implementação na Administração Pública Municipal, reforçando, assim, os preceitos estabelecidos pela atual gestão municipal, em consonância com as boas práticas de governo aberto, visando assim deixar um legado e parâmetros mínimos de qualidade ao Município de Mogi da Cruzes, consoante os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

5. Nesse contexto, a proposição de lei ora encaminhada vai ao encontro das disposições contidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou o direito constitucional de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, e instituiu procedimentos e parâmetros mínimos de transparência pública, objetivando a divulgação de informações de interesse público, além de incentivar a participação pública e o controle social.

6. Inclusive, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi recentemente regulamentada no âmbito do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes, por meio da Lei nº 7.986, de 28 de setembro de 2023, que contou com a participação primordial dos nobres Vereadores para aprovação desta importante matéria.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 6.831/2023 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
03
80

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 12/06/2024
2.ª Secretaria

PROJETO DE LEI 206/2023

Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a Política Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

Art. 2º A Política Municipal de Transparência deverá observar principalmente as diretrizes previstas nas seguintes legislações e normas:

I - a Constituição Federal de 1988, conforme o inciso XXXIII do artigo 5º, o inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216;
II - o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos termos do inciso II do artigo 33;
III - a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização;
IV - o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;
V - a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
VI - a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata das ouvidorias, conselhos de usuários, carta de serviços e participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos;
VII - a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;
VIII - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);
IX - o Decreto Federal nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019, que institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto;
X - e demais Enunciados emitidos pela Controladoria-Geral da União e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º Integram a Política Municipal de Transparência:

I - a regulamentação local da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - o Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
III - o Plano Municipal de Transparência;
IV - a Comissão de Acesso às Informações;
V - o Laboratório de Inovação em Governo Aberto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • PROTOCOLO E ANEXO • 04

PROJETO DE LEI - FL. 2

Art. 4º Submetem-se à Política Municipal de Transparência:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

III - as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Transparência Ativa: a disponibilização proativa de informações de interesse público, por meios eletrônicos e outros meios adequados, de forma clara, objetiva e de fácil acesso a toda a população;

II - Transparência Passiva: a disponibilização, por meio de solicitação do munícipe à administração pública, de acesso à informação que deseja, registrando demanda de forma online ou presencial aos órgãos competentes;

III - Acesso à Informação: o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, de obter informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, exceto aquelas protegidas por sigilo legal;

IV - Participação Cidadã: a possibilidade de os cidadãos e as organizações da sociedade civil participarem ativamente do processo de gestão pública, por meio de consultas públicas, audiências, conselhos e outras formas de envolvimento;

V - Órgãos e Entidades Públicas: todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, incluindo empresas estatais, autarquias, fundações e entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Art. 6º Fica instituída a obrigatoriedade da transparência ativa pelos órgãos e entidades públicas municipais, que deverão disponibilizar em seus sites, de forma clara e acessível, as informações mínimas previstas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se a obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo a todas as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverão informar no Portal de Transparência todos os comitês, comissões e conselhos existentes, disponibilizando, no mínimo, descrição das atividades, incluindo estrutura, integrantes, contatos, legislação, horários e locais de reuniões, atas das reuniões, resoluções e regimento interno.

Parágrafo único. Os conselhos municipais deverão disponibilizar ao público suas atas de reuniões, em sua página própria ou no Portal de Transparência da Prefeitura, em até 10 (dez) dias úteis após a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO · 05 8

PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas municipais devem garantir o acesso à informação, mediante solicitação, observando os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e nas demais normas vigentes.

Art. 9º Será incentivada a participação cidadã na gestão pública, por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas públicas, conselhos municipais, ouvidorias e outros instrumentos adequados para ampliar a participação e o controle social.

Art. 10. O Plano Municipal de Transparência será elaborado pelo Executivo Municipal e atualizado a cada 4 (quatro) anos, por meio de decreto, considerando as colaborações provenientes:

I - do Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
II - da Comissão de Acesso às Informações;
III - de consulta e audiência pública.

§ 1º O plano será elaborado a nível municipal e deverá contemplar ações por órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º A Secretaria de Transparência e Dados Abertos ficará encarregada de coordenar a execução do plano municipal, assim como apresentar diretrizes e fiscalizar o cumprimento de suas ações.

Art. 11. O Plano Municipal de Transparência tem como objetivos:

I - definir ações e cronogramas de implementação relacionados à transparência;
II - promover a publicação de dados públicos em formato aberto;
III - intensificar e favorecer o controle social na Administração Pública Municipal.

Art. 12. As ações previstas no Plano Municipal de Transparência serão divididas conforme o seguinte cronograma de implementação:

I - cumprimento imediato;
II - ação de caráter permanente;
III - cumprimento em até um ano de vigência do plano;
IV - cumprimento entre 2 (dois) e 3 (três) anos de vigência do plano;
V - cumprimento em até 4 (quatro) anos de vigência do plano.

Art. 13. O Executivo deverá divulgar a Política Municipal de Transparência e o Plano Municipal de Transparência junto aos servidores públicos e à sociedade civil, de forma ampla, por todos os meios considerados eficazes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
06
8

PROJETO DE LEI - FL. 4

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ... de ..... de 2023, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
07
8

1Doc

Proc. Administrativo 6.831/2023

De: Danielle S. - SMTDA - DTPI

Para: GABP-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

Data: 04/07/2023 às 15:15:08

Setores envolvidos:

SMTDA, GABP-EXP, SMTDA - DTPI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

AO EXPEDIENTE DO GABINETE DO PREFEITO,

À sua Excelência, o Senhor

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Nesta

Assunto: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por intermédio deste, em cumprimento às competências previstas na Lei Complementar Municipal nº 174/2023, apresentar proposta de projeto de lei que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

Considerando, a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamentou o direito constitucional de acesso à informação (inciso XXXIII do art. 5º; o inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988) e instituiu procedimentos e parâmetros mínimos de transparência pública, objetivando assim a divulgação de informações de interesse público, bem como incentivar a participação pública e o controle social;

Considerando, as atividades municipais atualmente desenvolvidas a respeito de transparência, e reforçando os preceitos estabelecidos pela gestão municipal, em consonância com as boas práticas de governo aberto, visando assim estabelecer um legado e parâmetros mínimos de qualidade ao município de Mogi da Cruzes;

E **considerando**, o art. 104, IV, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos a presente proposta de projeto de lei, submetendo-a a sua apreciação, e solicitamos a autorização de Vossa Excelência, para que seja encaminha à Secretaria de Governo, e posteriormente à Douta Procuradoria Geral do Município, para análise e prosseguimento dos tramites de estilo.

Respeitosamente,

Assinado por 2 pessoas: SEVERINO JOSE DE BRITO NETO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/259E-D599-AFC4-4BC7 e informe o código 259E-D599-AFC4-4BC7

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES

Secretário Adjunto de Transparência e Dados Abertos

SEVERINO JOSÉ DE BRITO NETO

Secretário Municipal de Transparência e Dados Abertos

Anexos:

DTPI_SMTDA_PL_Politica_Municipal_de_Transparencia.docx

Assinado por 2 pessoas: SEVERINO JOSE DE BRITO NETO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1...om.br/verificacao/259E-D599-AFC4-4BC7 e informe o código 259E-D599-AFC4-4BC7

PROJETO DE LEI SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA

Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a Política Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

Artigo 2º - A Política Municipal deverá observar principalmente as diretrizes previstas nas seguintes legislações:

I – Constituição Federal de 1988 (inciso XXXIII do art. 5º; inciso II, § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216);

II – Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 33, II);

III – Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização);

IV – Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007 (Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse);

V – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VI – Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (que trata das Ouvidorias, Conselho de Usuário, Carta de Serviços e Participação, Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos);

VII – Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública);

VIII – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

IX – Decreto nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019 (Institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto);

X – E demais Enunciados emitidos pela Controladoria-Geral da União e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Integram a Política Municipal de Transparência:

I – a regulamentação local da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – o Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;

III – o Plano Municipal de Transparência;

III – a Comissão de Acesso à Informações;

IV – o Laboratório de Inovação em Governo Aberto.

Artigo 4º - Submetem-se à Política Municipal de Transparência:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO E ARQUIVO
06V

I – os órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal;

II – as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

III – as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Artigo 5º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) Transparência Ativa: a disponibilização proativa de informações de interesse público, por meios eletrônicos e outros meios adequados, de forma clara, objetiva e de fácil acesso a toda a população;

b) Transparência Passiva: a disponibilização por meio de solicitação do munícipe à administração pública acesso à informação que deseja, registrando demanda de forma online ou presencial aos órgãos competentes;

c) Acesso à Informação: o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, obter informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, exceto aquelas protegidas por sigilo legal;

d) Participação Cidadã: a possibilidade de os cidadãos e as organizações da sociedade civil participarem ativamente do processo de gestão pública, por meio de consultas públicas, audiências, conselhos e outras formas de envolvimento;

e) Órgãos e Entidades Públicas: todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do município, incluindo empresas estatais, autarquias, fundações e entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Artigo 6º - Fica instituída a obrigatoriedade da transparência ativa pelos órgãos e entidades públicas municipais, que deverão disponibilizar em seus sites, de forma clara e acessível, as informações mínimas previstas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único - Aplica-se a obrigatoriedade prevista no "caput" a todas as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão informar no Portal de Transparência todos os comitês, comissões e conselhos existentes, disponibilizando no mínimo, descrição das atividades, incluindo estrutura, integrantes, contato, legislação, horários e local de reuniões, atas das reuniões, resoluções e regimento interno.

Parágrafo único - Os conselhos municipais deverão disponibilizar ao público suas atas de reuniões, em sua página própria ou no Portal de Transparência da Prefeitura, em até 10 (dez) dias úteis após a sua aprovação.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades públicas municipais devem garantir o acesso à informação, mediante solicitação, observando os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e demais normas vigentes.

Artigo 9º - Será incentivada a participação cidadã na gestão pública, por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas públicas, conselhos municipais, ouvidorias e outros instrumentos adequados para ampliar a participação e o controle social.

Artigo 10 - O Plano Municipal de Transparência será elaborado pelo Executivo Municipal e atualizado a cada quatro anos por meio de decreto, considerando as colaborações provenientes:

I – do Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;

II – da Comissão de Acesso à Informações;

III – de consulta e audiência pública.

§ 1º - O plano será elaborado a nível municipal e deverá contemplar ações por órgãos públicos integrantes da administração direta municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A Secretaria de Transparência e Dados Abertos ficará encarregada de coordenar a execução do plano municipal, assim como apresentar diretrizes e fiscalizar o cumprimento de suas ações.

Artigo 11 - O Plano Municipal de Transparência tem como objetivos:

I – definir ações e cronogramas de implementação relacionados à transparência;

II – promover a publicação de dados públicos em formato aberto;

III – intensificar e favorecer o controle social na administração pública municipal.

Artigo 12 - As ações previstas no Plano Municipal de Transparência serão divididas conforme o seguinte cronograma de implementação:

I – cumprimento imediato;

II – ação de caráter permanente;

III – cumprimento em até um ano de vigência do plano;

IV – cumprimento entre dois e três anos de vigência do plano;

V – cumprimento em até quatro anos de vigência do plano.

Artigo 13 - O Executivo deverá divulgar a Política Municipal de Transparência e o Plano Municipal de Transparência junto aos servidores públicos e sociedade civil, de forma ampla, por todos os meios considerados eficazes.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 259E-D599-AFC4-4BC7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- SEVERINO JOSE DE BRITO NETO (CPF 099.XXX.XXX-89) em 04/07/2023 15:24:26 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES (CPF 325.XXX.XXX-10) em 05/07/2023 10:52:52 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/259E-D599-AFC4-4BC7

Proc. Administrativo 1- 6.831/2023

De: Edelcio J. - GABP-EXP

Para: PREFEITO - Prefeito Municipal

Data: 08/08/2023 às 16:52:07

Setores envolvidos:

SMTDA, PREFEITO, GABP-EXP, SMTDA - DTPI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

Processo nº 6.831/2023

Assunto: Projeto de Lei – Política Municipal de Transparência

Vistos. Decido.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Transparência e Dados Abertos, em que solicita autorização para o início dos trâmites legislativos, visando a promulgação de Lei, nos termos da minuta de anteprojeto de Lei anexa ao Despacho inicial, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

Autorizo o prosseguimento dos autos. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para elaboração da minuta de projeto de Lei. Após, à **Procuradoria Geral do Município** para análise jurídica e emissão de parecer acerca da medida pretendida.

Gabinete, 08 de agosto de 2023.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Assinado por 1 pessoa: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1288-ED00-BEF4-DF57 e informe o código 1288-ED00-BEF4-DF57

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1288-ED00-BEF4-DF57

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 10/08/2023 18:03:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1288-ED00-BEF4-DF57

Proc. Administrativo 2- 6.831/2023

De: Edelcio J. - GABP-EXP

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 11/08/2023 às 09:12:05

Em tramitação.

--

Edelcio Melo

Expediente - Gabinete do Prefeito

Proc. Administrativo 3- 6.831/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
12
68

De: Luciana S. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 11/08/2023 às 10:49:35

Encaminho para providências.

–

Luciana Alves da Silva
Exp. Governo - RGF: 17.495

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

Proc. Administrativo 4- 6.831/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 11/08/2023 às 16:10:09

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMTDA, PGM, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMTDA - DTPI, GAB. DRA. DALCIANI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

À Procuradoria Geral do Município

A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos da Secretaria de Transparência e Dados Abertos consignada na inicial e do solicitado pelo Exmo. Senhor Prefeito no Despacho 1, submetemos o presente protocolado para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei, que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

SGov, 11 de agosto de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Institui_a_Politica_Municipal_de_Transparencia_no_Municipio.pdf

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1d[illegible]m.br/verificacao/629D-5BB3-5D46-8723 e informe o código 629D-[illegible]3-5D46-8723

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 629D-5BB3-5D46-8723

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 11/08/2023 19:16:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/629D-5BB3-5D46-8723

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
13V
81

MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI

6.831/2023 - 1Doc

Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a Política Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

Art. 2º A Política Municipal de Transparência deverá observar principalmente as diretrizes previstas nas seguintes legislações e normas:

I - a Constituição Federal de 1988, conforme o inciso XXXIII do artigo 5º, o inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216;

II - o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos termos do inciso II do artigo 33;

III - a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização;

IV - o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

V - a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VI - a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata das ouvidorias, conselhos de usuários, carta de serviços e participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos;

VII - a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

VIII - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

IX - o Decreto Federal nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019, que institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto;

X - e demais Enunciados emitidos pela Controladoria-Geral da União e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º Integram a Política Municipal de Transparência:

I - a regulamentação local da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - o Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
III - o Plano Municipal de Transparência;
IV - a Comissão de Acesso às Informações;
V - o Laboratório de Inovação em Governo Aberto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
14
8

PROJETO DE LEI - FL. 2

Art. 4º Submetem-se à Política Municipal de Transparência:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

III - as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Transparência Ativa: a disponibilização proativa de informações de interesse público, por meios eletrônicos e outros meios adequados, de forma clara, objetiva e de fácil acesso a toda a população;

II - Transparência Passiva: a disponibilização, por meio de solicitação do munícipe à administração pública, de acesso à informação que deseja, registrando demanda de forma online ou presencial aos órgãos competentes;

III - Acesso à Informação: o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, de obter informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, exceto aquelas protegidas por sigilo legal;

IV - Participação Cidadã: a possibilidade de os cidadãos e as organizações da sociedade civil participarem ativamente do processo de gestão pública, por meio de consultas públicas, audiências, conselhos e outras formas de envolvimento;

V - Órgãos e Entidades Públicas: todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, incluindo empresas estatais, autarquias, fundações e entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Art. 6º Fica instituída a obrigatoriedade da transparência ativa pelos órgãos e entidades públicas municipais, que deverão disponibilizar em seus sites, de forma clara e acessível, as informações mínimas previstas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se a obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo a todas as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverão informar no Portal de Transparência todos os comitês, comissões e conselhos existentes, disponibilizando, no mínimo, descrição das atividades, incluindo estrutura, integrantes, contatos, legislação, horários e locais de reuniões, atas das reuniões, resoluções e regimento interno.

Parágrafo único. Os conselhos municipais deverão disponibilizar ao público suas atas de reuniões, em sua página própria ou no Portal de Transparência da Prefeitura, em até 10 (dez) dias úteis após a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E EXPEDIENTE
14V

PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas municipais devem garantir o acesso à informação, mediante solicitação, observando os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e nas demais normas vigentes.

Art. 9º Será incentivada a participação cidadã na gestão pública, por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas públicas, conselhos municipais, ouvidorias e outros instrumentos adequados para ampliar a participação e o controle social.

Art. 10. O Plano Municipal de Transparência será elaborado pelo Executivo Municipal e atualizado a cada 4 (quatro) anos, por meio de decreto, considerando as colaborações provenientes:

I - do Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
II - da Comissão de Acesso às Informações;
III - de consulta e audiência pública.

§ 1º O plano será elaborado a nível municipal e deverá contemplar ações por órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º A Secretaria de Transparência e Dados Abertos ficará encarregada de coordenar a execução do plano municipal, assim como apresentar diretrizes e fiscalizar o cumprimento de suas ações.

Art. 11. O Plano Municipal de Transparência tem como objetivos:

I - definir ações e cronogramas de implementação relacionados à transparência;
II - promover a publicação de dados públicos em formato aberto;
III - intensificar e favorecer o controle social na Administração Pública Municipal.

Art. 12. As ações previstas no Plano Municipal de Transparência serão divididas conforme o seguinte cronograma de implementação:

I - cumprimento imediato;
II - ação de caráter permanente;
III - cumprimento em até um ano de vigência do plano;
IV - cumprimento entre 2 (dois) e 3 (três) anos de vigência do plano;
V - cumprimento em até 4 (quatro) anos de vigência do plano.

Art. 13. O Executivo deverá divulgar a Política Municipal de Transparência e o Plano Municipal de Transparência junto aos servidores públicos e à sociedade civil, de forma ampla, por todos os meios considerados eficazes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
15
8

PROJETO DE LEI - FL. 4

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 5- 6.831/2023

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

Data: 11/08/2023 às 16:17:00

Para análise.

–

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

Proc. Administrativo 6- 6.831/2023

De: Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

Data: 05/09/2023 às 16:26:49

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

-

Ao Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 6.831/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Transparência e Dados Abertos

EMENTA: MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES. POSSIBILIDADE.

Trata-se de processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Transparência e Dados Abertos, SMTDA, em que requer a análise jurídica acerca da minuta de anteprojeto de lei, a qual visa instituir a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

A Secretaria informa que, após a edição da Lei Complementar n.º 174/2023, ficaram estabelecidas competências da SMTDA, dentre elas, apresentar a proposta de anteprojeto de lei a fim de instituir a Política Municipal de Transparência, na esfera municipal, estando, ainda, em consonância com as boas práticas de Governo Aberto, de modo a se estruturar um legado e parâmetros mínimos de qualidade para os serviços públicos da cidade.

O Gabinete do Prefeito, no Despacho 1- 6.391/2023, autoriza o prosseguimento dos autos.

Instruem os autos (1) o requerimento inicial; e, (2) a minuta do anteprojeto de lei, elaborada pela Secretaria Municipal de Governo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, face os art. 131 e 132, da Constituição, aplicáveis por analogia, cumulado com art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 7.078/15, anota-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade), ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros, econômicos ou

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTOCOLO
16v

orçamentários, dos atos administrativos da competência de outros órgãos da Administração, inclusive os relativos às especificações e fundamentações, exceto quando derivados de interpretação de norma jurídica, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso em concreto, sem o prejuízo de outros dispositivos aplicáveis.

Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil, como Carta Política, garante aos cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse, seja ele particular, ou coletivo, os quais devem ser prestados no prazo legal, sob a pena de responsabilidade, resguardadas as informações de cunho sigiloso, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIII, que trata dos dados objetivos, de forma que assegure ao cidadão o conhecimento informações, sem qualquer tipo de restrição.

Moraes anota que:

"A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, pois, como bem salientado pelo Ministro Marco Aurélio, "o princípio da publicidade no que deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual". (...)

A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade; sendo, entretanto, vedadas as restrições genéricas e abusivas à garantia constitucional de acesso à informação."

Como observa Oliveira sobre o princípio da publicidade:

"A publicidade, como princi?pio de administrac?a?o pu?blica (CF, art. 37, caput), abrange toda atuac?a?o estatal, na?o so? sob o aspecto de divulgac?a?o oficial de seus atos como, tambe?m, de propiciac?a?o de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos conclui?dos e em formac?a?o, os processos em andamento, os pareceres dos o?rga?os te?cnicos e juri?dicos, os despachos intermedia?rios e finais, as atas de julgamento das licitac?o?es e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestac?o?es de contas submetidas a seus o?rga?os competentes. Tudo isso e? papel ou documento pu?blico que pode ser examinado na repartic?a?o por qualquer interessado, e dele pode obter certida?o ou fotoco?pia autenticada para os fins constitucionais.".

Convergindo a esse ponto, Moraes complementa que a Emenda Constitucional n.º 19/1998 "não só introduziu expressamente na Constituição Federal o princípio da eficiência, como também trouxe alterações no sentido de garantir-lhe plena aplicabilidade e efetividade", intrinsicamente vinculado à disponibilidade e ao acesso à informação.

Ademais, vale destacar que o art. 37, da CF, sustentáculo da Administração Pública, que engloba todos os entes e sujeitos exercentes de funções administrativas estatais, direta e indireta, prevê, no § 3º, inciso II, o acesso aos

registros administrativos e as informações sobre os atos de governo, sendo , inclusive, franqueado ao administrado a participação nos destinos da Administração, seja através de reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao administrado e avaliações periódicas quanto a qualidade dos serviços:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
17
8

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"

Na via ordinária, tem-se a Lei Federal n.º 12.527/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados por todos entes federativos, com vistas à garantir o acesso a informações, respeitadas as diretrizes de (I) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (II)divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (III) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;(IV) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e, (V) desenvolvimento do controle social da administração pública.

Além disso, deve-se assegura, nos termos do art. 6º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, (I) a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;(II) a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e, (III) a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Resta destacar, quanto à aplicabilidade da Lei, conforme preleciona Salgado, em seu livro "Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011", que:

"Em seu texto, a Lei traz disposições que regulamentam o direito fundamental de acesso à informação e normas referentes ao procedimento do acesso, aos recursos, à responsabilidade de agentes públicos e à instituição de órgãos. Em relação às disposições gerais que dão o contorno do direito, seria adequado defender sua aplicabilidade a todos os entes federados, segundo o entendimento do próprio legislador e afastando a importante ressalva que não há previsão de competência normativa da União para tratar do tema. Ou ainda, considerando que a regulamentação legislativa de um direito fundamental constitucional que permite o seu exercício passa a fazer parte do seu âmbito de proteção e, portanto, eventual legislação posterior dos entes federados não pode restringi-lo: não pode reduzir o âmbito de proteção e concretização do direito a pretexto de regulamentá-lo."

Nesse contexto, vislumbra-se outros dispositivos legais, ora mencionados na minuta do anteprojeto de lei, que disciplinam, a seu modo, a transparência, o controle e a fiscalização, no tocante a seus aspectos materiais, como a Lei

Complementar Federal n.º 101/2000, que rege as finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal; a participação, proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos da administração pública, buscando a adequado prestação desses serviços e a compostura dos agentes públicos no exercícios de suas funções, disposta na Lei Federal n.º 13.460/2017; os princípios, regra e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, no que concerne a desburocratização, a inovação, a transformação digital e a participação cidadã no Governo Digital, nos termos da Lei Federal n.º 14.129/2021; e, não menos importante, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define os princípios, regras e instrumento para o Governo Digital e a Abertura de Dados.

Dessa forma, deve-se entender que os direitos fundamentais, como uma norma jurídica, devem ser analisados a partir de um enfoque funcional, em seu duplo caráter – plano subjetivo, operando na esfera individual, e função objetiva, a normatividade que transcende a sua aplicação à coletividade, e de uma perspectiva estrutural, entendido como um acervo composto de normas-regras e, ou, normas-princípios.

Notadamente, ao instituir a Política Municipal de Transparência no Município, como política pública, visa-se promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

Assim, Maria Paula Dallari Bucci, conceituando políticas públicas, define que:

"Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados (...) visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

França, ainda, anota que, para uma boa gestão pública, é essencial saber o que fazer, quando fazer, como fazer e quais são as consequências do que é feito, de forma que os reflexos de sua atuação efetivamente alcancem a realização do desenvolvimento esperado. Assim para o efetivo controle, pensando-se em uma adequada gestão pública consequencialista, deve-se ter em mente quais são as etapas, as quais envolvam o as formas de controle anterior, durante e posterior, com a concatenação de esforços, a definição do objetivo, o planejamento das ações para garantir a efetividade ao objeto e o emprego sinérgico dos mecanismos para sua concretização.

Na esfera municipal, cabe registrar que a Lei Orgânica do Município dispõe a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 11, I); suplementar as legislações federais e estadual, no que lhe couber (art. 11, II); respeitar aos direitos individuais e coletivos previstos nas Constituições Federal e Estadual, no âmbito da administração municipal (art. 11, XXXIII, e art. 14, I); cabendo, ainda, a publicização das leis e dos atos municipais (art. 31 a 33); além do processo

legislativo (art. 75) e a iniciativa (art. 80).

Assim, no tocante ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do anteprojeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional.

Passa-se, portanto, ao exame da minuta do anteprojeto de lei.

Trata-se da versão preliminar da minuta de anteprojeto de lei, elaborada pela Secretaria Municipal de Transparência e Dados Abertos, com a finalidade de instituir a Política Municipal de Transparência no município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

Ademais, o anteprojeto de lei, em comento, foi articulado adequadamente e divide-se nas partes preliminar (epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e indicação do âmbito de aplicação), normativa (normas de conteúdo substantivo) e final (medidas necessárias à implementação e cláusula de vigência).

As suas disposições estão redigidas de maneira clara, precisa e em ordem lógica, ensejando a perfeita compreensão do objetivo, conteúdo e alcance das normas nele veiculadas, tudo em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos.

Não se observa óbices a versão preliminar da minuta do anteprojeto de lei, haja vista que em seu aspecto material não conflita com valores constitucionais, considerando que está apta, sob o aspecto jurídico-formal, aos fins que se destina, deixa-se, todavia, de se aprovar a minuta, por trata-se da versão preliminar do documento, recomenda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para edição de sua versão final.

Prosseguindo, vale ressaltar que não compete à Procuradoria a análise referente ao aspecto da conveniência e oportunidade, sendo que as opiniões jurídicas aqui traçadas são meramente opinativas.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido, visto que a minuta preliminar do anteprojeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional, sugere-se a remessa dos ao Gabinete do Prefeito, para manifestação quanto à conveniência e oportunidade.

Deixa-se de aprovar a versão preliminar a minuta, sugere-se, posteriormente, a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer. À apreciação superior. Após, à Secretaria Municipal de Governo, e, em seguida, ao Gabinete do Prefeito para providências subsequentes.

PGM, 5 de setembro de 2023.

Dalciani Felizardo
Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
19

Proc. Administrativo 7- 6.831/2023

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 06/09/2023 às 08:13:09

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMTDA, PGM, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMTDA - DTPI, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

Vistos. De acordo (despacho 06).

À Secretaria Municipal de Governo.

PGM, 06 de setembro de 2023.

–

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

OAB/SP 278.031

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1432-9EEB-658A-FE12 e informe o código 1432-9EEB-658A-FE12

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1432-9EEB-658A-FE12

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 06/09/2023 08:13:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1432-9EEB-658A-FE12

Proc. Administrativo 8- 6.831/2023

De: Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 06/09/2023 às 11:07:21

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

–

Cleusa Ferreira
Exp. SGov: RGF: 8.667

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

Proc. Administrativo 9- 6.831/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 06/09/2023 às 15:03:42

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMTDA, PGM, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMTDA - DTPI, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

À Procuradoria Geral do Município

A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Trata-se da versão final da anexa minuta de projeto de lei, que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes, elaborada nos termos das informações consignadas nestes autos pela Pasta competente e da autorização do Exmo. Senhor Prefeito no Despacho 1.

Assim sendo, reiterando o solicitado no Despacho 4, retornamos o presente para exame e aprovação, consoante as disposições da Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

SGov, 6 de setembro de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Institui_a_Politica_Municipal_de_Transparencia_no_Municipio_versao_final_.pdf

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4058-4700-79F4-25E8 e informe o código 4058-4700-79F4-25E8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4058-4700-79F4-25E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 11/09/2023 18:43:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4058-4700-79F4-25E8

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO 21/V

MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI

6.831/2023 - 1Doc

Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a Política Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

Art. 2º A Política Municipal de Transparência deverá observar principalmente as diretrizes previstas nas seguintes legislações e normas:

I - a Constituição Federal de 1988, conforme o inciso XXXIII do artigo 5º, o inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216;
II - o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos termos do inciso II do artigo 33;
III - a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização;
IV - o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;
V - a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
VI - a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata das ouvidorias, conselhos de usuários, carta de serviços e participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos;
VII - a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;
VIII - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);
IX - o Decreto Federal nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019, que institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto;
X - e demais Enunciados emitidos pela Controladoria-Geral da União e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º Integram a Política Municipal de Transparência:

I - a regulamentação local da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - o Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
III - o Plano Municipal de Transparência;
IV - a Comissão de Acesso às Informações;
V - o Laboratório de Inovação em Governo Aberto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
22

PROJETO DE LEI - FL. 2

Art. 4º Submetem-se à Política Municipal de Transparência:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

III - as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Transparência Ativa: a disponibilização proativa de informações de interesse público, por meios eletrônicos e outros meios adequados, de forma clara, objetiva e de fácil acesso a toda a população;

II - Transparência Passiva: a disponibilização, por meio de solicitação do munícipe à administração pública, de acesso à informação que deseja, registrando demanda de forma online ou presencial aos órgãos competentes;

III - Acesso à Informação: o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, de obter informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, exceto aquelas protegidas por sigilo legal;

IV - Participação Cidadã: a possibilidade de os cidadãos e as organizações da sociedade civil participarem ativamente do processo de gestão pública, por meio de consultas públicas, audiências, conselhos e outras formas de envolvimento;

V - Órgãos e Entidades Públicas: todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, incluindo empresas estatais, autarquias, fundações e entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Art. 6º Fica instituída a obrigatoriedade da transparência ativa pelos órgãos e entidades públicas municipais, que deverão disponibilizar em seus sites, de forma clara e acessível, as informações mínimas previstas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se a obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo a todas as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverão informar no Portal de Transparência todos os comitês, comissões e conselhos existentes, disponibilizando, no mínimo, descrição das atividades, incluindo estrutura, integrantes, contatos, legislação, horários e locais de reuniões, atas das reuniões, resoluções e regimento interno.

Parágrafo único. Os conselhos municipais deverão disponibilizar ao público suas atas de reuniões, em sua página própria ou no Portal de Transparência da Prefeitura, em até 10 (dez) dias úteis após a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES 22V

PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas municipais devem garantir o acesso à informação, mediante solicitação, observando os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e nas demais normas vigentes.

Art. 9º Será incentivada a participação cidadã na gestão pública, por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas públicas, conselhos municipais, ouvidorias e outros instrumentos adequados para ampliar a participação e o controle social.

Art. 10. O Plano Municipal de Transparência será elaborado pelo Executivo Municipal e atualizado a cada 4 (quatro) anos, por meio de decreto, considerando as colaborações provenientes:

I - do Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
II - da Comissão de Acesso às Informações;
III - de consulta e audiência pública.

§ 1º O plano será elaborado a nível municipal e deverá contemplar ações por órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º A Secretaria de Transparência e Dados Abertos ficará encarregada de coordenar a execução do plano municipal, assim como apresentar diretrizes e fiscalizar o cumprimento de suas ações.

Art. 11. O Plano Municipal de Transparência tem como objetivos:

I - definir ações e cronogramas de implementação relacionados à transparência;
II - promover a publicação de dados públicos em formato aberto;
III - intensificar e favorecer o controle social na Administração Pública Municipal.

Art. 12. As ações previstas no Plano Municipal de Transparência serão divididas conforme o seguinte cronograma de implementação:

I - cumprimento imediato;
II - ação de caráter permanente;
III - cumprimento em até um ano de vigência do plano;
IV - cumprimento entre 2 (dois) e 3 (três) anos de vigência do plano;
V - cumprimento em até 4 (quatro) anos de vigência do plano.

Art. 13. O Executivo deverá divulgar a Política Municipal de Transparência e o Plano Municipal de Transparência junto aos servidores públicos e à sociedade civil, de forma ampla, por todos os meios considerados eficazes.

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
23
8

PROJETO DE LEI - FL. 4

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ... de ..... de 2023, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 10- 6.831/2023

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

Data: 06/09/2023 às 15:14:11

Para análise.

--

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

Proc. Administrativo 11- 6.831/2023

De: Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

Data: 14/09/2023 às 10:12:04

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

-

Ao Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 6.831/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Transparência e Dados Abertos

EMENTA: MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES. APROVA-SE A MINUTA.

Vistos.

Retornam os autos do processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Transparência e Dados Abertos, SMTDA, em que requer a análise jurídica acerca da minuta de anteprojeto de lei, a qual visa instituir a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

Pois bem, mediante a análise material e formal do pedido, exarada no parecer constante do Despacho 6- 6.831/2023, o qual se reitera em sua integralidade, a versão final da minuta de anteprojeto de lei complementar, encartada pela Secretaria Municipal de Governo, sob seu aspecto jurídico-formal, está apta aos fins a que se destina, razão pela qual se aprova.

É o parecer. À apreciação superior. Sugere-se à remessa ao Gabinete do Prefeito, para manifestação acerca da conveniência e oportunidade, e, em seguida, à Secretaria Municipal de Governo para providências subsequentes.

PGM, 14 de setembro de 2023.

_

Dalciani Felizardo
Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

Proc. Administrativo 12- 6.831/2023

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 14/09/2023 às 11:02:44

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMTDA, PGM, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMTDA - DTPI, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

Senhor Procurador-Geral do Município

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Vistos. De acordo (despacho 11).

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer da Procuradoria do Consultivo Geral.

PGM, 14 de setembro de 2023.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

OAB/SP 278.031

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E944-5B58-9F79-FF0B e informe o código E944-5B58-9F79-FF0B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E944-5B58-9F79-FF0B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 14/09/2023 11:02:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E944-5B58-9F79-FF0B

Proc. Administrativo 13- 6.831/2023

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: GABP-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

Data: 14/09/2023 às 14:25:51

Vistos.

Ciente do conteúdo do despacho 11.

Para prosseguimento.

–

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
26v

Proc. Administrativo 14- 6.831/2023

De: Edelcio J. - GABP-EXP

Para: PREFEITO - Prefeito Municipal

Data: 19/09/2023 às 17:30:32

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMTDA, PGM, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMTDA - DTPI, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

Processo nº 6.831/2023

Assunto: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

Vistos. Decido.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Transparência e Dados Abertos, em que solicita autorização para o início dos trâmites legislativos, visando a promulgação de Lei, nos termos da versão final da minuta de projeto de lei anexa ao Despacho nº 09, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

Considerando todos os elementos constantes neste processo, em especial o parecer jurídico favorável exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município (Desp. nº 06 e nº 11), **autorizo**, à luz de uma análise de conveniência e oportunidade, o prosseguimento dos autos.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das providências subsequentes.

Gabinete, 19 de setembro de 2023.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Assinado por 1 pessoa: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/85ED-6BBA-A8A6-D588 e informe o código 85ED-6BBA-A8A6-D588

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 85ED-6BBA-A8A6-D588

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 21/09/2023 19:14:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/85ED-6BBA-A8A6-D588

Proc. Administrativo 15- 6.831/2023

De: Carolina A. - GABP-EXP

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 22/09/2023 às 08:09:55

Em tramitação.

Carolina Dos Reis Afonso
ESTAGIARIA

Proc. Administrativo 16- 6.831/2023

De: Luciana S. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 22/09/2023 às 09:04:57

Encaminho para providencias.

--

Luciana Alves da Silva
Exp. Governo - RGF: 17.495

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

Proc. Administrativo 17- 6.831/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SMTDA-GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Transparência e Dados Abertos

Data: 10/10/2023 às 10:24:01

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMTDA-GAB, PGM, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMTDA - DTPI, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

Ao Senhor Secretário de Transparência e Dados Abertos

Severino José de Brito Neto

Visto. Ciente. Trata-se da versão final da minuta de projeto de lei anexada ao Despacho 9, que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes, elaborada nos termos dos elementos constantes destes autos.

Assim sendo, após as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, retornamos o presente para exame e aprovação.

Por fim, o retorno a esta Secretaria de Governo, para as medidas subsequentes, na forma usual.

SGov, 10 de outubro de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4EA3-FE0E-A593-F772 e informe o código 4EA3-FE0E-A593-F772

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4EA3-FE0E-A593-F772

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 18/10/2023 09:41:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4EA3-FE0E-A593-F772

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

1Doc

Proc. Administrativo 18- 6.831/2023

De: Danielle S. - SMTDA - DTPI

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 18/10/2023 às 14:37:26

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMTDA-GAB, PGM, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, SMTDA - DTPI, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes

À SMGOV-DLN,

Após análise, informamos que estamos de acordo e aprovamos a versão final da minuta de projeto de lei anexada ao Despacho 9- 6.831/2023, que trata da instuição da Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

Restituímos os autos para as demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

SEVERINO JOSÉ DE BRITO NETO

Secretário Municipal de Transparência e Dados Abertos

Assinado por 1 pessoa: SEVERINO JOSE DE BRITO NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/03E2-F037-AA58-3922 e informe o código 03E2-F037-AA58-3922

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 03E2-F037-AA58-3922

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SEVERINO JOSE DE BRITO NETO (CPF 099.XXX.XXX-89) em 18/10/2023 15:31:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/03E2-F037-AA58-3922

Proc. Administrativo 19- 6.831/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-DACPGOV - Divisão de Articulação e Coordenação das Políticas de Governo - A/C Douglas S.

Data: 27/10/2023 às 11:45:10

Setores (CC):

GABP-EXP, SGOV-DACPGOV

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 265, de 27 de outubro de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 27 de outubro de 2023.

Douglas Pereira Pena dos Santos

Chefe de Divisão de Articulação e Coordenação

das Políticas de Governo da Secretaria de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 27 de outubro de 2023.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 31

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 206 / 2023

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,** a proposta em estudo Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 265/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Transparência e Dados Abertos, por meio do Processo Administrativo nº 6.831/2023, tendo por finalidade instituir, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a Política Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município. Dessa forma, nos termos da proposição de lei, a Política Municipal de Transparência deverá observar principalmente as diretrizes previstas nas legislações e normas a seguir descritas: **a)** a Constituição Federal de 1988, conforme o inciso XXXIII do artigo 5º, o inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216; **b)** o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos termos do inciso II do artigo 33; **c)** a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização; **d)** o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse; **e)** a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); **f)** a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata das ouvidorias, conselhos de usuários, carta de serviços e participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos; **g)** a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; **h)** a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD); **i)** o Decreto Federal nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019, que institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto; **j)** e demais Enunciados emitidos pela Controladoria-Geral da União e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ainda, conforme informado pela Pasta de Transparência e Dados Abertos, a medida proposta visa atender suas competências previstas na Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, notadamente para desenvolver diretrizes relacionadas às políticas municipais de transparência, monitorando sua implementação na Administração Pública Municipal, reforçando, assim, os preceitos estabelecidos pela atual gestão municipal, em consonância com as boas práticas de governo aberto, visando assim deixar um legado e parâmetros mínimos de qualidade ao Município de Mogi da Cruzes, consoante os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Nesse contexto, a proposição de lei ora encaminhada vai ao encontro das disposições contidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou o direito constitucional de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, e instituiu procedimentos e parâmetros mínimos de transparência pública, objetivando a divulgação de informações de interesse público, além de incentivar a participação pública e o controle social. Inclusive, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi recentemente regulamentada no âmbito do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes, por meio da Lei nº 7.986, de 28 de setembro de 2023, que contou com a participação primordial dos nobres Vereadores para aprovação desta importante matéria.

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
32

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 206 / 2023 - De iniciativa legislativa do senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

Fls. 02

Assim, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de novembro de 2023.

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
33

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 206/23

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Institui a Política Municipal de Transparência.

Designo, nos termos regimentais, o **Excelentíssimo Senhor Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN (PODEMOS),** como ***eminente Relator*** do ***Projeto de Lei nº 206/2023*** para, após a análise da matéria, exarar o devido parecer.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2.024.

OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL

MOGI DAS CRUZES/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO
34
RECEBIDO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n° 206/2024

De Iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,** a proposta em estudo **Institui a Politica Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.**

Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela mensagem GP n° 265/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Transparência e Dados Abertos, por meio do Processo Administrativo n° 6.831/2023, tendo por finalidade instituir, no âmbito Municipal de Mogi das Cruzes, a Politica Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparecia ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do Município.

Considerando, que houve parecer da Comissão de Justiça e Redação a qual relata que não houve óbice de natureza redacional e jurídica, e opina pela normal tramitação do projeto de lei. Contudo, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

MARCOS FURLAN
Relator

OTTO REZENDE
Presidente

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

VITOR SHOZO EMORI
Membro

PROCESS. 577 / 24
F. 10c PROT GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - 35

Mogi das Cruzes, 27 de junho de 2024.

Ofício nº 283 / 2024-GPe

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 206/2023**, de sua autoria, que **institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes**, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 12 de junho de 2024.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO – FAROFA
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes –

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
36

PROJETO DE LEI nº 206 / 2023

Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a Política Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

Art. 2º A Política Municipal de Transparência deverá observar principalmente as diretrizes previstas nas seguintes legislações e normas:

I - a Constituição Federal de 1988, conforme o inciso XXXIII do artigo 5º, o inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216;

II - o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos termos do inciso II do artigo 33;

III - a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização;

IV - o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

V - a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VI - a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata das ouvidorias, conselhos de usuários, carta de serviços e participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos;

VII - a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

VIII - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

IX - o Decreto Federal nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019, que institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto;

X - e demais Enunciados emitidos pela Controladoria-Geral da União e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º Integram a Política Municipal de Transparência:

I - a regulamentação local da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - o Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
III - o Plano Municipal de Transparência;
IV - a Comissão de Acesso às Informações;
V - o Laboratório de Inovação em Governo Aberto.

Art. 4º Submetem-se à Política Municipal de Transparência:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

III - as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Transparência Ativa: a disponibilização proativa de informações de interesse público, por meios eletrônicos e outros meios adequados, de forma clara, objetiva e de fácil acesso a toda a população;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO - PROTOCOLO
37

PROJETO DE LEI nº 206 / 2023 - FL. 2

II - Transparência Passiva: a disponibilização, por meio de solicitação do munícipe à administração pública, de acesso à informação que deseja, registrando demanda de forma online ou presencial aos órgãos competentes;

III - Acesso à Informação: o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, de obter informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, exceto aquelas protegidas por sigilo legal;

IV - Participação Cidadã: a possibilidade de os cidadãos e as organizações da sociedade civil participarem ativamente do processo de gestão pública, por meio de consultas públicas, audiências, conselhos e outras formas de envolvimento;

V - Órgãos e Entidades Públicas: todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, incluindo empresas estatais, autarquias, fundações e entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Art. 6º Fica instituída a obrigatoriedade da transparência ativa pelos órgãos e entidades públicas municipais, que deverão disponibilizar em seus sites, de forma clara e acessível, as informações mínimas previstas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se a obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo a todas as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverão informar no Portal de Transparência todos os comitês, comissões e conselhos existentes, disponibilizando, no mínimo, descrição das atividades, incluindo estrutura, integrantes, contatos, legislação, horários e locais de reuniões, atas das reuniões, resoluções e regimento interno.

Parágrafo único. Os conselhos municipais deverão disponibilizar ao público suas atas de reuniões, em sua página própria ou no Portal de Transparência da Prefeitura, em até 10 (dez) dias úteis após a sua aprovação.

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas municipais devem garantir o acesso à informação, mediante solicitação, observando os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e nas demais normas vigentes.

Art. 9º Será incentivada a participação cidadã na gestão pública, por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas públicas, conselhos municipais, ouvidorias e outros instrumentos adequados para ampliar a participação e o controle social.

Art. 10. O Plano Municipal de Transparência será elaborado pelo Executivo Municipal e atualizado a cada 4 (quatro) anos, por meio de decreto, considerando as colaborações provenientes:

I - do Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
II - da Comissão de Acesso às Informações;
III - de consulta e audiência pública.

§ 1º O plano será elaborado a nível municipal e deverá contemplar ações por órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º A Secretaria de Transparência e Dados Abertos ficará encarregada de coordenar a execução do plano municipal, assim como apresentar diretrizes e fiscalizar o cumprimento de suas ações.

Art. 11. O Plano Municipal de Transparência tem como objetivos:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO LEGISLATIVO
38

I - definir ações e cronogramas de implementação relacionados à transparência;
II - promover a publicação de dados públicos em formato aberto;
III - intensificar e favorecer o controle social na Administração Pública Municipal.

Art. 12. As ações previstas no Plano Municipal de Transparência serão divididas conforme o seguinte cronograma de implementação:

I - cumprimento imediato;
II - ação de caráter permanente;
III - cumprimento em até um ano de vigência do plano;
IV - cumprimento entre 2 (dois) e 3 (três) anos de vigência do plano;
V - cumprimento em até 4 (quatro) anos de vigência do plano.

Art. 13. O Executivo deverá divulgar a Política Municipal de Transparência e o Plano Municipal de Transparência junto aos servidores públicos e à sociedade civil, de forma ampla, por todos os meios considerados eficazes.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2024, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO – FAROFA
Presidente da Câmara

EDSON DOS SANTOS
1° Secretário

CARLOS LUCAREFSKI
2° Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 20 de junho de 2024, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
39

OFÍCIO Nº 110/2025 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 11 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 19/02/2025
Ass. Secretário

Assunto: Autógrafos das leis que especifica.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e este Poder Executivo sancionou as Leis nºs:

- **8.123, de 27 de junho de 2024**, que dispõe sobre a criação e denominação da Escola Viva Jundiapeba, e dá outras providências (Publicada no dia 29 de julho de 2024); PL 53/24

- **8.128, de 10 de julho de 2024**, que institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes (Publicada no dia 8 de agosto de 2024); PL 206/23

- **8.140, de 3 de setembro de 2024**, que ratifica o Convênio nº 954435/2023, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Mulheres, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (Publicada no dia 13 de setembro de 2024); PL 03/24

- **8.157, de 23 de outubro de 2024**, que ratifica o Contrato de Repasse nº 948242/2023/MCIDADES/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (Publicada no dia 13 de novembro de 2024); PL 06/24

- **8.159, de 5 de dezembro de 2024**, que altera dispositivos da Lei nº 3.718, de 28 de maio de 1991, tendo por finalidade alterar a composição dos representantes do Poder Público no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (Publicada no dia 5 de dezembro de 2024); PL 112/24

- **8.165, de 11 de dezembro de 2024**, que dispõe sobre a desafetação da área pública que especifica e autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso de área de imóvel ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, destinada à implantação de uma estação elevatória de esgoto, e dá outras providências. (Publicada no dia 18 de dezembro de 2024); PL 24/24

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
40

OFÍCIO Nº 110/2025 - SGOV/CAM - FL. 2

- **8.169, de 26 de dezembro de 2024**, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências (Publicada no dia 27 de dezembro de 2024); PL 251/23

- **8.170, de 26 de dezembro de 2024**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2025 (Publicada no dia 27 de dezembro de 2024); PL 103/24

- **8.171, de 27 de dezembro de 2024**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2025 (Publicada no dia 27 de dezembro de 2024). PL 120/24

E a Lei Complementar nº:

- **192, de 7 de fevereiro de 2025**, que veicula reforma na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, cria as Secretarias Municipais da Mulher e da Longevidade e dá outras providências. (Publicada no dia 7 de fevereiro de 2025). PLC 01/25

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

SGov/rbm

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.128, DE 10 DE JULHO DE 2024

Institui a Política Municipal de Transparência no Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a Política Municipal de Transparência, com o objetivo de promover a transparência ativa, o acesso à informação pública e a participação cidadã na gestão pública do município.

Art. 2º A Política Municipal de Transparência deverá observar principalmente as diretrizes previstas nas seguintes legislações e normas:

I - a Constituição Federal de 1988, conforme o inciso XXXIII do artigo 5º, o inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216;
II - o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos termos do inciso II do artigo 33;
III - a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização;
IV - o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;
V - a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
VI - a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata das ouvidorias, conselhos de usuários, carta de serviços e participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos;
VII - a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;
VIII - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);
IX - o Decreto Federal nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019, que institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto;
X - e demais Enunciados emitidos pela Controladoria-Geral da União e Comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º Integram a Política Municipal de Transparência:

I - a regulamentação local da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - o Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
III - o Plano Municipal de Transparência;
IV - a Comissão de Acesso às Informações;
V - o Laboratório de Inovação em Governo Aberto.

Assinado por 4 pessoas: RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA, GABRIEL BASTIANELLI, CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6AB6-A97E-629E-103D e informe o código 6AB6-A97E-629E-103D

Art. 4º Submetem-se à Política Municipal de Transparência:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

III - as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Transparência Ativa: a disponibilização proativa de informações de interesse público, por meios eletrônicos e outros meios adequados, de forma clara, objetiva e de fácil acesso a toda a população;

II - Transparência Passiva: a disponibilização, por meio de solicitação do munícipe à administração pública, de acesso à informação que deseja, registrando demanda de forma online ou presencial aos órgãos competentes;

III - Acesso à Informação: o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, de obter informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, exceto aquelas protegidas por sigilo legal;

IV - Participação Cidadã: a possibilidade de os cidadãos e as organizações da sociedade civil participarem ativamente do processo de gestão pública, por meio de consultas públicas, audiências, conselhos e outras formas de envolvimento;

V - Órgãos e Entidades Públicas: todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, incluindo empresas estatais, autarquias, fundações e entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Art. 6º Fica instituída a obrigatoriedade da transparência ativa pelos órgãos e entidades públicas municipais, que deverão disponibilizar em seus sites, de forma clara e acessível, as informações mínimas previstas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se a obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo a todas as entidades privadas que recebam, para a realização de ações de interesse público e a qualquer título, recursos do Município.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverão informar no Portal de Transparência todos os comitês, comissões e conselhos existentes, disponibilizando, no mínimo, descrição das atividades, incluindo estrutura, integrantes, contatos, legislação, horários e locais de reuniões, atas das reuniões, resoluções e regimento interno.

Parágrafo único. Os conselhos municipais deverão disponibilizar ao público suas atas de reuniões, em sua página própria ou no Portal de Transparência da Prefeitura, em até 10 (dez) dias úteis após a sua aprovação.

Assinado por 4 pessoas: RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA, GABRIEL BASTIANELLI, CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6AB6-A97E-629E-103D e informe o código 6AB6-A97E-629E-103D

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas municipais devem garantir o acesso à informação, mediante solicitação, observando os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e nas demais normas vigentes.

Art. 9º Será incentivada a participação cidadã na gestão pública, por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas públicas, conselhos municipais, ouvidorias e outros instrumentos adequados para ampliar a participação e o controle social.

Art. 10. O Plano Municipal de Transparência será elaborado pelo Executivo Municipal e atualizado a cada 4 (quatro) anos, por meio de decreto, considerando as colaborações provenientes:

I - do Comitê Intersetorial de Governo Aberto e Indicadores;
II - da Comissão de Acesso às Informações;
III - de consulta e audiência pública.

§ 1º O plano será elaborado a nível municipal e deverá contemplar ações por órgãos públicos integrantes da Administração Direta Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º A Secretaria de Transparência e Dados Abertos ficará encarregada de coordenar a execução do plano municipal, assim como apresentar diretrizes e fiscalizar o cumprimento de suas ações.

Art. 11. O Plano Municipal de Transparência tem como objetivos:

I - definir ações e cronogramas de implementação relacionados à transparência;
II - promover a publicação de dados públicos em formato aberto;
III - intensificar e favorecer o controle social na Administração Pública Municipal.

Art. 12. As ações previstas no Plano Municipal de Transparência serão divididas conforme o seguinte cronograma de implementação:

I - cumprimento imediato;
II - ação de caráter permanente;
III - cumprimento em até um ano de vigência do plano;
IV - cumprimento entre 2 (dois) e 3 (três) anos de vigência do plano;
V - cumprimento em até 4 (quatro) anos de vigência do plano.

Art. 13. O Executivo deverá divulgar a Política Municipal de Transparência e o Plano Municipal de Transparência junto aos servidores públicos e à sociedade civil, de forma ampla, por todos os meios considerados eficazes.

Assinado por 4 pessoas: RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA, GABRIEL BASTIANELLI, CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6AB6-A97E-629E-103D e informe o código 6AB6-A97E-629E-103D

LEI Nº 8.128/2024 - FL. 4

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Gabriel Bastianelli
Chefe de Gabinete do Prefeito

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

Marcos Antonio de Oliveira Torres
Secretário de Transparência e Dados Abertos

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Gestão Governamental. Acesso público pelo site *www.mogidascruzes.sp.gov.br.*

SGov/rbm

Assinado por 4 pessoas: RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA, GABRIEL BASTIANELLI, CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6AB6-A97E-629E-103D e informe o código 6AB6-A97E-629E-103D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6AB6-A97E-629E-103D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA (CPF 472.XXX.XXX-05) em 10/07/2024 20:21:23 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- GABRIEL BASTIANELLI (CPF 326.XXX.XXX-37) em 12/07/2024 00:06:54 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 12/07/2024 13:29:33 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES (CPF 325.XXX.XXX-10) em 06/08/2024 11:03:51 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6AB6-A97E-629E-103D